

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO INSTITUTO DA CITAÇÃO NA
PERSPECTIVA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E OS DEVERES DO
JUIZ: FORMAS DE EVITAR A INJUSTIÇA DA DEMORA**

**CITATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE REASONABLE DURATION OF
THE PROCEEDINGS AND THE DUTIES OF THE JUDGE: WAYS TO AVOID THE
INJUSTICE OF DELAY**

Breno Magalhães de Oliveira ¹
Enzo Scaramussa Colombi Guidi ²
Ricardo Gorette Santos ³

Resumo

O estudo tem como escopo perquirir as novas formas de realização da citação, a partir do princípio constitucional do acesso à justiça, com o escopo de garantir a duração razoável do processo se valendo dos deveres do juiz esculpido no art. 139 do Código de Processo Civil. Orientado pelo método dedutivo, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: as formas de citação estabelecidas pelo art. 246, caput e §1º - A do CPC podem ser ampliadas, nos casos de suspeita de evasão do requerido em receber a citação, para dar efetividade aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça, visando solucionar o conflito de modo justo e no tempo adequado? Para tanto, será desenvolvida em três tópicos. Inicialmente, uma análise sobre os elementos básicos do conflito, o direito fundamental de acesso à justiça e garantia da duração razoável do processo. No segundo item, discorrer-se-á sobre o instituto da citação, com o objetivo de analisar sua finalidade e importância. No terceiro item transcorre-se a ideia da necessidade de mitigação do formalismo da citação para garantir e efetivar os princípios supracitados, com o intuito de alcançar uma decisão justa em tempo adequado. Por fim, conclui-se que a mitigação da citação não se dará a qualquer custo, eis que não há previsão de um direito fundamental a um processo célere, mas sim, um processo de duração razoável. Nesse prisma, a forma da citação pode e deve ser inovada na busca por garantir e efetivar direitos fundamentais.

Palavras-chave: Citação, Inovação, Princípios, Celeridade, Justiça

¹ Mestrando pela FDV; Membro do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; Advogado.

² Mestrando pela FDV; Membro do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; Advogado.

³ Doutor e professor do PPGD/FDV; líder do GP Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; diretor acadêmico da FDV.

Abstract/Resumen/Résumé

The study investigate new ways of performing citation, based on the constitutional principle of access to justice, with the aim of guaranteeing the reasonable duration of the process, taking advantage of the judge's duties enshrined in art. 139 of the Code of Civil Procedure. Guided by the deductive method, we seek to answer the following research problem: the forms of citation established by art. 246, caput and paragraph 1 - A of the CPC may be expanded, in cases of suspected evasion of the defendant in receiving the service of process, to give effect to the constitutional principles of the reasonable duration of the process and access to justice, aiming to resolve the conflict of fair and timely manner? Therefore, it will be developed in three topics. Initially, an analysis of the basic elements of the conflict, the fundamental right of access to justice, guarantee of the reasonable duration of the process. In the second item, the citation will be discussed, with the aim of analyzing its purpose and importance. The third item conveys the idea to mitigate the citation formalism to guarantee and implement the aforementioned principles, with the aim of reaching a fair decision in a timely manner. Finally, concludes that the mitigation of the citation will not occur at any cost, since there is no prediction of a fundamental right to a speedy process, but a process of reasonable duration. Finally the citation can and should be innovated in the quest to guarantee and enforce fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citation, Innovation, Principles, Celerity, Justice

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido com a pretensão de investigar o instituto da citação, ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, a partir da análise do direito fundamental de acesso à justiça e da garantia da duração razoável do processo.

O estudo situa o instituto da citação na perspectiva constitucional do acesso à justiça e da duração razoável do processo. Tendo em vista a amplitude das abordagens que podem alcançar os temas supracitados, há a necessidade de conduzirmos nossos esforços a um ponto específico, qual seja: a análise da citação como fundamento para o acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo.

A duração razoável do processo é um direito e uma garantia fundamental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, e a sua efetivação é essencial para encontrar a mais depurada justiça. O inexplicável e injustificável alargamento de tempo para solucionar um conflito é sinônimo de injustiça. Logo, quando a primeira fase do processo – da triangularização da relação processual entre autor, réu e juiz – é atrasada, tem-se desde o princípio um processo deficiente, que resultará em uma decisão injusta.

Assim, o presente artigo busca atribuir resposta ao seguinte problema de pesquisa: as formas de citação estabelecidas pelo art. 246, caput e §1º - A do Código de Processo Civil podem ser ampliadas, nos casos de suspeita de evasão do requerido, para dar efetividade aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça, para solucionar o conflito de modo justo e no tempo adequado?

Para chegar à resposta do questionamento alhures mencionado, utilizar-se-á do método dedutivo com a investigação de referências gerais sobre a temática para posteriores recortes específicos até que se chegue em uma hipótese. Para tanto serão utilizadas revisões bibliográficas e jurisprudências.

Nesse sentido, para perquirir se a mitigação do instituto da citação é uma opção para efetivar a duração razoável do processo e possibilitar que se alcance uma decisão justa no tempo adequado, este trabalho será desenvolvido em três itens.

No primeiro item, analisar-se-á um tema que é tão antigo quanto a sociedade humana, qual seja, o conflito. As relações sociais são e sempre foram compostas por conflitos, luta de poder e dominação. Em que pese estarmos diante de uma sociedade organizada, cujo monopólio do conflito encontra-se nas mãos do Estado que impõe esforços para prevenir os conflitos, certo é que suas características históricas demonstram sua condição de inevitabilidade na sociedade. A inevitabilidade dos conflitos é uma realidade que influencia e justifica a consagração de premissas constitucionais apresentadas pela Carta Magna de 1988 sobre o viés dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo o direito ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, em busca do pleno desenvolvimento da sociedade.

Parcela significativa dos conflitos de interesses são solucionados pelo Estado, por meio do processo judicial. No Estado Democrático de Direito os direitos devem ser garantidos sob pena de violação da sua condição estruturante, razão pela qual torna-se imprescindível o estudo do instituto da citação. Para isso, utilizar-se-á doutrinas clássicas como Edgas Aragão, Piero Calamandrei e Tereza Arruda Alvim para um esboço histórico do instituto. A citação é preceito para a formação da relação processual e sofreu alterações ao longo da história, tendo seu funcionamento papel central na efetivação ou não do direito ao acesso à justiça e duração razoável do processo, logo, ainda neste item será apresentado o seu conceito, finalidade e funcionalidade conforme previsão legal no Código de Processo Civil de 2015.

No terceiro item, observar-se-á, a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça e do relatório econômico do Brasil feito pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que o tempo médio de um processo no Brasil é de quatro anos e sete meses, sendo quase um ano mais longo do que outros países da organização. Há, evidentemente, um cenário caótico no âmbito dos tribunais brasileiros no que tange ao quantitativo de processos e ao seu tempo de duração.

Nesta, etapa de desenvolvimento, será analisado, a partir de um exemplo prático, a necessidade de mitigação do instituto da citação para efetivar e garantir o direito fundamental à duração razoável do processo, com o escopo de se alcançar uma decisão justa em tempo adequado.

Por fim, explora-se a situação de morosidade dos processos judiciais no Brasil e o papel do ato citatório para a prorrogação do lapso temporal, bem como a ideia de que a participação do juiz de forma mais assertiva pode evitar a demora por meio de inovações na maneira de se realizar o procedimento de citação garantindo o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

2 O CONFLITO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Desde os primórdios da sociedade, as relações sociais são compostas por conflitos de diferentes naturezas e dimensões. As relações eram ou ainda são impostas pela força e dominação. De acordo com Giselda Hironaka, a história do Direito, na acepção ampla do termo, confunde-se com a história do homem gregariamente organizado. É do agrupamento de pessoas que surgiu a necessidade de balizamento da conduta. Antes disso, o que vigia era o direcionamento das vontades pelo instinto e sua imposição pela força (HIRONAKA, 2019, p. 26).

A realidade de dominação pela força, apresentada por Hironaka, não está distante dos dias atuais, inclusive, paradoxalmente, explica Quijano (2005, p. 117), a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial.

É possível aferir, portanto, que os conflitos são tão antigos quanto a sociedade humana, seja ela organizada ou não, e que sendo a família a forma mais rudimentar de agrupamento social (HIRONAKA, 2019, p. 27), podemos nos arriscar a dizer que é a partir dela que surgiram os primeiros conflitos das comunidades.

Nessa perspectiva, de uma sociedade globalizada que nasceu dos conflitos, importante conceituar esta que é a origem do problema que nos cabe aqui discutir. Assim, nas palavras de Elena Highton e Gladys Alvarez (2008, p. 41), conflito é uma relação entre partes em que ambas procuram a obtenção de objetos que são, podem ser, ou parecem ser para algumas delas, incompatíveis, e essas disputas podem ter elementos emocionais, técnicos ou jurídicos.

No entanto, apesar de há tanto conhecermos os conflitos, estes continuam a ser inevitáveis:

Por mais que os Estados se dediquem a evitar o surgimento de conflitos, mediante positivamente de parâmetros normativos reguladores de condutas, jamais conseguirão contê-los plenamente por uma razão prática determinante: os conflitos surgem no contexto das relações humanas como eventos naturais e inevitáveis, que resultam dos processos de interação humana. A inevitabilidade dos conflitos procede da impossibilidade de satisfação integral e todos os desejos que movem os sujeitos no contexto dos processos de interação humana. Trata-se, portanto, de uma realidade da qual não é possível fugir. Essa realidade é tão concreta que, se fosse possível imaginar uma sociedade desprovida de conflitos, ela seria totalitária. (GORETTI, 2022, p. 37)

Vale lembrar que, o ímpeto primevo do homem sempre foi a justiça por suas próprias mãos. Só graças a enormes esforços sociais se tornou possível substituir na sociedade a ideia de justiça realizada a partir da autotutela pela ideia de justiça a cargo de autoridade. Assim, com o surgimento da ação civil, o monopólio do Estado em decidir os conflitos é, em última essência, o substitutivo civilizado da “vingança” (COUTURE, 2001, p. 13).

O processo judicial é um instrumento estatal de gestão de conflitos que cumpre uma finalidade essencial.

Essa finalidade de caráter público consiste em garantir a efetividade integral do direito. O processo é um instrumento de produção jurídica e uma forma incessante de realização do direito. Este se realiza, positivamente, nas sentenças judiciais e a elas se chega apenas mediante o processo. Este, como se tem dito, mantém a *lex continuitatis* do direito (COUTURE, 2001, p. 45/46).

A finalidade do processo compreende, de forma inexorável, o compromisso com a realização da justiça. Essa realidade evidencia que o processo judicial é, ao mesmo tempo, um instrumento de pacificação de conflitos e uma via de acesso à justiça.

O acesso à justiça é definido como um direito fundamental, que pode ser consagrado por vias diversificadas, de natureza autocompositiva – como a mediação, a conciliação e a negociação – ou heterocompositiva – a exemplo da arbitragem e do processo judicial. A pluralidade de vias de efetivação é considerada no conceito de acesso à justiça que orienta o presente estudo.

É o direito fundamental a uma *tutela* ou *prestação* com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto (GORETTI, 2021, p. 92-93).

No âmbito do Poder Judiciário, a efetivação do acesso à justiça não se concretiza com a provocação da tutela jurisdicional. A realização da justiça pressupõe a consagração de todos os direitos e garantias que consagram o princípio do devido processo legal. A duração razoável do processo se insere nesse contexto.

No entanto, em uma infinidade de vezes, se verifica que o que antes se entendia como uma forma de se evitar a “guerra de todos contra todos” (COUTURE, 2001, p. 13), atualmente diante dos grandes gargalos que mencionaremos é utilizado para ferir direitos e garantias constitucionais, como o acesso

à justiça e a duração razoável do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII). Apesar da garantia a duração razoável do processo, explica:

O princípio da duração razoável do processo foi inserido pela EC 45/04 e corresponde aos reclames da sociedade por um processo mais ágil e que entregue seu produto em tempo hábil às partes, evitando o que Andrea Proto Pisani chama de dano marginal, ou seja, o dano que a própria demora do processo traz ao direito das partes. Embora se possa considerar que a duração razoável do processo já era uma exigência contida no conteúdo jurídico do princípio do acesso à justiça, é importante que o legislador constitucional tenha especificado essa cláusula, para o fim de que não reste qualquer dúvida acerca de sua essencialidade para garantia do direito de acesso à ordem jurídica justa. (KLIPPEL, 2018, p. 176).

Princípio é, portanto, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (BANDEIRA DE MELLO, 1980, p. 230).

Nesse sentido, além da Constituição Federal, o princípio da duração razoável do processo está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8, 1, bem como na legislação infraconstitucional, nos artigos 4º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Muito embora previstos e positivados, a realidade das garantias e da efetivação dos direitos é muitas vezes oposta ao que pretendiam os legisladores senão vejamos:

A demora na prestação jurisdicional devido ao alto volume de demandas e a falta de utilização de mecanismos adequados para solucioná-las com maior eficiência tornam-se um problema crônico de nossa sociedade. Ainda que os fatores para determinar o tempo de duração de um processo judicial sejam complexos, a demora é patente e a experiência forense apresenta diversos exemplos de lides que demoram cerca de uma década no Brasil, ou até mais. (FALECK, 2020, p. 09).

Salienta Didier Jr. (2022, p. 145), que não existe um princípio da celeridade, e ressalta que o processo não tem de ser rápido ou célere. O instrumento estatal de gestão de conflitos deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Faz ainda, uma importante advertência:

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos

autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser mais rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles (DIDIER JR, 2022, p. 145).

A forma e o procedimento, passaram a assumir particular relevância no Direito. Levando-se em consideração o primeiro período do processo civil dos romanos, ver-se-á que as ações da lei seguiam um ritual excessivo, uma verdadeira teatralização, em que se exacerbava, com extremo rigor, o dever de seguir o modelo traçado pelos sacerdotes (ARAGÃO, 1973, p. 15).

A lógica processual atual, todavia, privilegia a instrumentalidade das formas a partir da efetiva participação dos sujeitos que o compõe, se dividindo entre principais e secundários, conforme explica-se:

Além dos sujeitos principais do processo (juiz, autor e réu), outra categoria existe, que é a dos sujeitos secundários, em que se enquadram todas aquelas pessoas que participam da relação processual sem serem sujeitos principais. Todavia, outros sujeitos há que, embora não figurando entre os principais, também não se incluem entre os secundários: são os órgãos do Ministério Público e os advogados, que se qualificam, por isso, como sujeitos especiais. Os sujeitos secundários se dividem em auxiliares do juízo e terceiros. Auxiliares do juízo são os que participam da relação processual, contemplando a atuação dos órgãos jurisdicionais. Há órgãos auxiliares permanentes, como o escrivão e o oficial de justiça, e outros que funcionam como órgãos que constituem o elemento variável da relação processual na área subjetiva, como auxiliares eventuais do juízo. Terceiros são os que levam ao processo elementos objetivos, tais como provas e bens, imprescindíveis ou úteis para o litígio compor-se, ou para o desenrolar do procedimento. (MARQUES, 1981, p. 192).

No que tange aos sujeitos principais do processo, no mesmo sentido, está o entendimento de Gabriel Filho (1962, p. 203), que afirma ser inegável que o processo contém uma relação jurídica, que se estabelece entre o autor e o réu e entre ambos e o juiz.

Acompanhado por Chiovenda (1965, p. 112), que assim explica, três pessoas são por direito necessárias em qualquer juízo, juiz que julgue, autor que demanda, e réu que se defenda.

Uma demanda judicial, portanto, verdadeiramente se inicia no momento em que se comunica regularmente à outra parte, ou seja, a relação começa com a ação, triangulariza-se com a citação válida e finaliza-se com a prestação jurisdicional (FERREIRA, 1986, p.02). A citação, portanto, é o ato pelo qual se convoca o réu (dá ciência) sobre o processo, imprescindível e garantidor que ninguém seja condenado sem que tenha oportunidade de defesa.

O problema, no entanto, é percebido quando o réu apesar de ter total conhecimento do processo, se esquiva propositalmente da citação, violando o direito ao acesso à justiça e duração razoável do processo, o que será analisado no capítulo seguinte.

3 CITAÇÃO: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO ATO FORMAL

A necessidade de conhecimento do teor do processo, e principalmente os malefícios por não se ter ciência sobre o que se é demandado, já foi trama de grandes autores e enredo principal de um clássico da literatura¹.

A importância é tamanha que a própria definição de citação e os requisitos formais para sua realização sofreram inúmeras mudanças durante o tempo. Se antes era vista como requisito para a própria existência do processo por doutrinadores como atualmente, é entendido como o ato que garante a triangularização processual (ALVIM, 1998).

Certo é que o direito processual destina há muito, um papel relevante para o ato processual, mais do que como um direito do réu para a garantia do contraditório, um verdadeiro ônus do requerente para que consiga continuar com sua demanda, para melhor compreensão a doutrina de Piero Calamandrei é elucidativa:

A posição do autor assumida com o fato de propor a demanda, faz com que, pelo comum, pese sobre o ator a carga de provocar o contraditório, isto é, de levar a conhecimento do demandado a demanda proposta contra ele, com o fim de colocá-lo em condições de se defender antes de que o órgão judicial proveja a respeito dela. (CALAMANDREI, 1999, p. 56).

Há uma íntima ligação entre a citação e o direito a ampla defesa e contraditório. Mas também é evidente a conexão com o direito de acesso à justiça e a garantia da duração razoável do processo, aspecto que será considerado como escopo do presente artigo.

Assim, a citação passa a ser preceito para a formação da relação processual se tornando requisito intrínseco na salvaguarda do direito à ampla defesa e contraditório. Tanto é que sua importância é

¹ No clássico “O processo” de Franz Kafka, o personagem principal “Josef K” é submetido a uma ação judicial sem saber qual crime estava sendo imputado, a partir disso vê seus direitos serem tirados sem que ninguém explique o porquê.

tida como uma base do direito, já que a necessidade de comunicação para integrar a lide está prescrita desde o direito romano antigo, no período da *legis actiones*, como nos ensina a doutrina:

“Nessa época arcaica, o *agere*, no âmbito das “ações de conhecimento”, (...) correspondia a uma atuação material, vale dizer, a uma atitude, um agir perante o magistrado que não poderia ser unilateral, devendo efetivar-se oralmente por ambos os litigantes. Com efeito, após a sua citação (*in ius vocatio*) para comparecer perante o *rex* ou magistrado, o demandado, a menos que oferecesse um *vindex*, estava praticamente obrigado a se apresentar sob pena de ser levado à força”. (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 46).

Passada a primeira fase do processo romano e adentrando no dito “processo formular”, a citação tomou outra roupagem e para que fosse convocado o réu em juízo, antes se fazia necessária a expedição da *editio formula*, “uma comunicação prévia do demandante ao réu como condição primeira de seu exame pela autoridade”. O objetivo era evitar arbítrios uma vez que “no processo pré-clássico não havia necessidade dessa comunicação prévia, sendo que o demandado, ao caminhar pela rua, estava à mercê de ser arrastado pela gola do manto até o pretório” (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p 46).

Como dito, a ligação primeva da citação na história é conectada com o direito de se possibilitar a resposta a demanda. Entretanto as características jurídicas da evolução do ato foram trazendo novos aspectos e nesse ponto relevante a digressão realizada por Edgas Aragão:

Intuindo a indispensabilidade da citação inicial, os mais antigos juristas consideraram-na uma norma de Direito Divino, cuja presença era imperativa nas leis de todos os povos. Como exemplo da primeira citação ocorrida na história apontavam a de Adão. Vencida essa etapa, passou a citação a ser considerada um preceito de Direito Natural, para atingir o mesmo objetivo que a pertinência ao Direito Divino lhe asseguraria; quase seria de integrá-la em um “Direito Sobrenatural”. Depois, passou a ser considerada, realisticamente, um direito processual, porque não tem existência jurídica o processo que seja iniciado sem citação do réu. Finalmente, a Declaração dos Direitos do Homem, aprovada a 10 de novembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, inseriu-a em seu texto através da garantia, que cada Estado deve reconhecer aos seus habitantes, de “ser ouvido publicamente e com justiça por um tribunal independente e parcial “(art. 10), para o que muito contribuiu, sem dúvida, a doutrina norte-americana *due process of law*, que enraíza na doutrina inglesa *law of the land*. (ARAGÃO, 1973, p. 158).

Trazendo para o contexto pátrio, diversos séculos se passaram e o Brasil somente condensou sua legislação processual civil em 1939, através do Decreto-Lei nº 1.608/39. Apesar de quase dois milênios de distância, a realização do ato formal da citação não trazia grandes avanços para que fossem amoldados aos aspectos da celeridade, ainda sendo a forma principal de efetuação a entrega de um mandado por oficial de justiça.

Disciplinada pelo artigo 161 e incisos, as “inovações” se davam tão somente na possibilidade de se realizar sem a presença do demandado, seja por “hora certa” ou “edital”, demonstrando assim a formalidade que cercava (cerca até os dias atuais) o ato.

Passados trinta e quatro anos e com as diversas mudanças na sociedade, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 entra em vigor, para além de repetir o texto legal de seu predecessor traz uma inovação importante, a possibilidade de realização da citação por correio, conforme a disciplina do artigo 221 e incisos. O meio trazia certa desconfiança para doutrinadores da época², como não poderia ser diferente, afinal, até os dias atuais inúmeras são as controvérsias em nossos tribunais acerca da realização ou não da efetiva citação do requerido nessa modalidade.

Todavia, se os meios para a comunicação do início de uma lide contra o réu sofreram mudanças, mais ainda as artimanhas para se esquivar do recebimento da notificação.

Não foi por outro motivo que se deu a alteração do CPC/73 pela Lei 11.419/2006, com a expectativa de conseguir modernizar o instituto frente as alterações sofridas no mundo real, em uma tentativa preambular se positivou a possibilidade do ato ser praticado por meios eletrônicos, na forma do inciso IV do art. 221.

A tentativa, apesar de louvável, até os dias atuais ainda padece de efetividade e não ganhou grandes contornos com o advento do CPC de 2015 (Lei nº 13.105/15), que repetiu a integralidade as formas trazidas pelo seu predecessor somente somando a possibilidade expressa de que o “escrivão ou chefe de secretaria” realize, acaso “o citando compareça em cartório”, conforme art. 246, incisos.

Somente em 2021, com a positivação da Lei nº 14.195/21, em um contexto de amplas alterações normativas visando acompanhar os movimentos realizados pela economia, e porquê não, pelas pessoas com as transformações sociais vivenciadas por conta da pandemia. A partir disso, os dispositivos que tratavam sobre a citação passaram a dispor a preferência pelo meio eletrônico (art. 246, *caput*, CPC) e “por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário”.

² Destaca-se a discussão travada entre doutrinadores clássicos como José Manuel Arruda Alvim Netto e Antônio Cezar Peluso dentre os debates encontra-se por exemplo a quem caberia receber a citação da empresa por correio, ou seja, se somente seria válida a partir da entrega ao representante legal ou preposto, ou se de modo diverso poderia ser entregue ao porteiro do edifício comercial que a pessoa jurídica estava situada. (Alvim Netto, 1977).

Se trata da segunda tentativa de nosso legislador de adequar a citação ao digital, entretanto, as hipóteses trazidas pelas legislações são diferentes cabendo aqui distingui-las:

A citação prevista no art. 9º da Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382) é realizada por meio dos sistemas de automação de processos eletrônicos. Nesses sistemas, a citação é disponibilizada ao citando, por meio de uma comunicação, a partir de seu e-mail constante no cadastro do sistema de automação, que será indicado pelo autor na petição inicial. Disponibilizada a citação, o citando deverá acessar os termos do mandado de citação e poderá ter acesso amplo aos autos eletrônicos. Uma vez aberto o comunicado no sistema, considera-se efetivada a citação pessoal (art. 9º, § 1º, Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382)). Essa espécie de citação se restringe aos processos que tramitam em autos eletrônicos nos diversos sistemas de automação existentes nas unidades do Poder Judiciário (ZANETI JR, 2022, p. 43/73).

Para além da diferença procedimental, a novel legislação trouxe a obrigatoriedade de que empresas públicas e privadas mantenham cadastro no sistema de processos eletrônicos (art. 246, §1º, CPC). Exclusivamente após a impossibilidade de citação pelos referidos meios é que se procederá com as outras alternativas (art. 246, §1º- A, CPC).

Há ainda a obrigatoriedade do demandado informar o porquê não foi possível proceder com a realização da citação pelos meios digitais (art. 246, §1º- B, CPC) sendo que, a ausência de justa causa imputa em sanção ao requerido por ato atentatório à justiça com a possibilidade de imposição de multa de até 5% sobre o valor da causa (art. 246, §1º- C, CPC).

Não é só na legislação que a citação vem passando por inovações na prática do ato processual, um dos exemplos mais recentes é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a possibilidade de citação por *Whatsapp* (HC 641.877/2021) no processo penal, desde que completos três requisitos, o número de telefone ser do réu, a confirmação por escrito e foto individual do réu:

(...) 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida(...) (BRASIL, 2021, p.02)

Pois bem, atribuídas as premissas ao trabalho, passaremos a tratar no próximo capítulo acerca da necessidade de enquadramento da citação aos Princípios do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo.

4 A CITAÇÃO E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Segundo o mais recente relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a duração média dos processos no Brasil levando-se em considerações todos os ramos da justiça é de quatro anos e sete meses (CNJ, 2022).

Esse tempo, por óbvio, é bem diferente quando se reparte os ramos específicos da justiça no país, como também, o tipo de ação, sendo verdadeiros gargalos de nosso sistema judicial as execuções fiscais tanto na justiça estadual quanto federal.

Ainda tratando sobre o tempo médio de duração do processo em nosso país, o relatório econômico do Brasil feito pela OCDE identificou que, em média, os processos judiciais brasileiros demoram nove vezes mais do que o de outros países da Organização para o seu deslinde. Bem como que, o número de processos cíveis e comerciais representam mais que o dobro do que a média dos outros países do grupo, constatando que essa demora influi na diminuição de recuperação de dívidas, consequentemente, impacta negativamente em nossa economia (MOREIRA, 2021).

Um último estudo a reforçar o cenário, em linha com o objeto do presente estudo, é referente as citações eletrônicas nos juizados especiais cíveis do estado do Espírito Santo, desenvolvido por magistrados capixabas que sobre o tema assim concluem:

Os percentuais de êxito variam drasticamente entre destinatários pessoas físicas e jurídicas, o que pode ser observado no Gráfico 6, que combina os índices de sucesso das duas modalidades tradicionais de citação mais encontradas nas amostras e as diferentes categorias de pessoas. Depreende-se que as citações são muito mais eficazes para as pessoas jurídicas de maior porte, quando se consideram os meios tradicionais (por carta e oficial de justiça). Para as pessoas naturais, as citações por oficial de justiça têm um índice de sucesso consideravelmente superior, se comparadas à citação por carta com aviso de recebimento. O percentual de êxito nessa última modalidade é baixo para as pessoas naturais, ficando na faixa de 43,8% apenas. (GRÉGIO; SILVA; ELESBON, 2022, p.75)

É diante desse caótico quadro que exsurge o problema para a pesquisa. Antes de começar a discorrer a respeito da problemática, se faz importante delimitar o desígnio que se dispõe a debater o presente artigo. A ideia trazida não tem como objetivo funcionar como abreviação das diligências para a citação quando ainda se tem possibilidade de encontrar o demandado que desconhece a ação.

Até porque é inegável a relevância do ato e de seu procedimento para o transcorrer da ordem processual justa, e não poderia ser diferente, já que a formação da coisa julgada através de defeito no momento de comunicação com o réu é vício insanável, podendo esta ser “desconstituída” por *Querela nullitatis insanabilis* (uma das poucas - ou senão a única – hipótese de provimento desta ação em nossa jurisprudência), ou seja, sequer se faz necessário o manejo de ação rescisória, visto que se trata de vício na origem do processo relativo a triangularização das partes. Neste sentido, impossível se olvidar das lições de Pontes de Miranda sobre o tema:

A citação é o alicerce do processo e o protótipo do ato processual. Dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva e irrevogável entrega da prestação jurisdicional. (...) . No que toca ao juiz, a citação contém, além da comunicação de vontade e da comunicação conhecimento (de todo o conteúdo da petição do réu), feita pelo réu, a declaração de vontade do Estado, que é base do negócio jurídico entre ele e o réu. Mediante esse novo elemento volitivo, a relação processual em linha reta entre o autor e o Estado complementa-se em relação jurídica processual em ângulo (autor, Estado; Estado, réu). É interessante observar que, na petição inicial, a comunicação de conhecimento é feita pelo que comunica vontade e faz declaração de vontade, ao passo que, na citação, o que faz a comunicação de vontade e a declaração de vontade (Estado) não é o que comunica conhecimento. O Estado apenas transmite. (MIRANDA, 1958, p. 04/09)

Entretanto, imaginemos a seguinte hipótese. Determinada vara judicial recebe dois processos relativos a compra e venda de um imóvel, o primeiro uma obrigação de fazer de um comprador contra os vendedores (marido e mulher) visando o cumprimento do contrato. O segundo, uma execução de título extrajudicial pelos serviços prestados de um corretor, em favor do referido casal, pela compra e venda do mesmo imóvel.

Após diversas diligências com oficiais de justiça e envios de ARs, o advogado do corretor consegue o retorno positivo das correspondências em determinado endereço citando as partes. Sabendo da notícia, o causídico do comprador envia duas cartas para o mesmo local, todavia ao retornar somente consta o retorno positivo de um dos membros do casal.

Passados alguns dias, os demandados oferecem contestação e como uma das linhas de argumentação defendem a não exequibilidade do título por pender ação em que se discute a própria compra e venda da casa. Por último, ressalta-se que para a realização do serviço jurídico somente houve a contratação

de um advogado por ambos os réus e que se tem a notícia de que continuam a residir sob o mesmo teto exercendo o matrimônio plenamente.

Diante da situação narrada e levando-se em conta a Lei nº 14.195/21, é possível que o magistrado proceda com a citação dos Requeridos por mera comunicação dentro dos autos, determinando ao advogado que “noticie” aos seus clientes?

A resposta para esse caso hipotético, em nossa visão, é positiva. Explica-se. Pelo contexto narrado está se diante de uma circunstância fática no mínimo improvável de se imaginar que somente um dos demandados tem pleno conhecimentos das duas lides.

Para além disso, não se nega a orientação jurisprudencial e legal apriorística, de que conste na procuração do causídico poderes específicos para receber citação, mas também deve se haver a concatenação de outros mandamentos, como o Princípio da Cooperação esculpido no art. 6º, bem como (e principalmente) dos deveres do juiz, como art. 139, II e III ambos do CPC/15 e por último, o preceito constitucional da Duração Razoável do Processo.

Ademais, conforme trazido anteriormente, existem posicionamentos sedimentados dos Tribunais Superiores deferindo a citação por aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail e até o pouco utilizado atualmente SMS, logo havendo a preferência realização por “meio eletrônico”, a hipótese disposta na norma é capaz de abarcar inúmeras (inexploradas) possibilidades:

O legislador da reforma propiciada pela Lei 14.195/2021 (LGL\2021\11633) não explicitou quais mecanismos e quais ferramentas poderão ser utilizadas para citação eletrônica. Relegou, ainda, o detalhamento da citação eletrônica à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. A opção é acertada diante do constante e acelerado desenvolvimento das tecnologias, das ferramentas de comunicação e das redes sociais. Parece-me, contudo, que, diante de uma visão moderna e que prima pela efetividade do processo, a citação eletrônica deverá ser admitida por meio de e-mail, Whatsapp, SMS, redes sociais, entre outros mecanismos. É claro que o uso de redes sociais para fins de citação eletrônica deverá ser cauteloso, sem exposição do citando com mensagens públicas que podem ser acessadas por diversas pessoas (HERTEL, 2022, p. 465/475).

Em verdade, a própria Lei 11.419/06 ao alterar o CPC/73 acerca da matéria dispunha sobre a comunicação por meio dos sistemas de automação dos processos digitais, já balizava a possibilidade. Assim, devemos dar mais efetividade para o cumprimento do ato para garantir o direito a tempestividade da justiça, e conseqüentemente a própria garantia ao acesso à justiça, nesse sentido:

Atualmente seria irracional imaginar que o direito de ir ao juízo não tem como corolário o direito à tempestividade da justiça. (...) Além disso, a jurisdição não serve apenas para atender ao autor da ação, ou seja, àquele que primeiramente a procura, mas a todos aqueles que podem estar envolvidos em um conflito de interesses narrado pelo autor (...) Quando o direito que está nas mãos do réu é reconhecido, o prejuízo imposto a este é significativamente menor do que aquele que é causado ao autor que, privado do seu direito, fica por longo período de tempo à espera da resposta jurisdicional que o reconhece (MARINONI, 2002, P. 37/64)

Portanto, para que possamos garantir o acesso à justiça em um processo sem os excessos de morosidade que são frequentes no Brasil, devemos mitigar as eventuais artimanhas ilícitas dos demandados impondo deveres e sanções em caso do descumprimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente artigo, teve o escopo de identificar se o instituto da citação poderia ser mitigado com o escopo de efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça com vistas a garantir a duração razoável do processo, eis que uma decisão fora do tempo adequado será sempre uma decisão injusta.

Ao longo deste estudo verificou-se que a citação é o alicerce do processo. É a partir da citação que os personagens principais de um processo judicial, quais sejam, o autor, o réu e o juiz, são triangularizados, sobretudo com o intuito de defender a máxima de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, prestigiando o direito a ampla defesa e contraditório pleno. É a partir da citação, portanto, que se dá continuidade ao processo em busca de uma decisão judicial por meio dos seus complexos atos e procedimentos previstos no Código Processual Civil.

Ocorre que os processos judiciais brasileiros, em média, precisam de mais de quatro anos para serem solucionados, variando, evidentemente, com a matéria e localidade em que se encontram os litígios. Muito embora, o procedimento judicial apresente obstáculos que naturalmente demandam mais tempo para serem ultrapassados, como por exemplo, demandas que exijam a participação de terceiros, como peritos, em outras o processo tem seu atraso caracterizado pela falta de efetividade da citação.

A citação, como um dos primeiros atos do processo e, como dito, o principal para a triangularização deste, é onde, inúmeras vezes, ocorre atraso e, conseqüente, má prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Não obstante as tentativas do legislador de tornar o instituto da citação o mais efetivo possível, ainda é possível verificar, na prática, táticas ardilosas para frustrar a citação.

Nessa perspectiva e diante da amostra apresentada no item três, verifica-se que a forma da citação pode e deve ser expandida quando notadamente um ou mais réus tem conhecimento do processo, mas buscam se esquivar de participar da relação jurídica prejudicando não só a demanda do autor, mas a justiça em si.

Evidentemente, cabe salientar, inexistente um direito a um julgamento célere, ou seja, o processo judicial não tem que ser rápido, mas sim, durar o tempo necessário para se alcançar a decisão justa conforme o ordenamento jurídico pátrio. Por isso, necessário enfatizar que a mitigação da citação não pode se dar de qualquer maneira e sem justificativa, sob pena de, na busca por efetivar um direito fundamental, ter por consequência o afastamento e violação de outro direito fundamental.

A solução que se pretende alcançar, portanto, deve ser racional e, indubitavelmente aplicada a casos concretos em que se possa verificar a busca dos réus em obstaculizar a citação e a real possibilidade de convocar estes ao processo, sem desprestigiar outros direitos fundamentais, em especial, a ampla defesa e o contraditório.

Em razão disso, a interpretação sistêmica do acesso à justiça na perspectiva de garantir a duração razoável do processo deve ser o norte para a ampliação das formas de citação do réu no processo judicial brasileiro efetivando e garantindo os direitos previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda et al. O destinatário na citação pelo correio. **Revista de Processo** | vol. 5/1977 | p. 177 - 184 | Jan - Mar / 1977.

ARAGÃO, Edgas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei número 5.689, de 11 de janeiro de 1973, Vol. II, arts. 154 – 269. 1ª Edição. São Paulo: Forense, 1979.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Editora RT, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 641.877 – DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, data do julgamento: 09 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil: Estudo sobre o processo civil**. Vol. II. tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Editora e Distribuidora Bookseller. 1999, Campinas/SP.

CHIOVENDA, GIUSEPPE. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimaraes Menegale. 2ª Edição. São Paulo: 1965.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2022

COUTURE, EDUARDO J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. 3ª Edição. Tradução de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FALECK, Diego. **Manual de Design de Sistemas de Disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020.

FERREIRA, Pinto. **Da Resposta do Réu**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FILHO, Gabriel José Rodrigues de Rezende. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 7ª Edição. Saraiva, 1962.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GORETTI, Ricardo. **Negociação Estratégica: ferramentas para gestão negociada de conflitos**. Vitória/ES: Editora Milfontes, 2022.

GRÉGIO, Grécio Nogueira; Silva, Gustavo Henrique Procópio; Elesbon, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Evidências em prol das citações eletrônicas nos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei n. 14.195/2021 e das Resoluções n. 345/2020 e n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 6, n. 1, jan. /jun. 2022 | ISSN 2525-4502. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/249/154>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

HERTEL, Daniel Roberto. Citação Eletrônica no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo** | vol. 325/2022 | p. 465 - 475 | Mar / 2022 DTR\2021\49478

HIGHTON, Elena Inês; ÁLVAREZ, Gladys Stella. **Mediación para resolver conflictos**. 2ª Edição. Buenos Aires: Ad-Hod, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Tratado de Direito das Famílias**. Capítulo 1: O Conceito de família e sua organização jurídica. Coordenador: Rodrigo Pereira da Cunha. 3ª Edição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **O Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo & Teoria do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O Custo e o Tempo do Processo Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Referência: n. 37, p. 37-64, 2002. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770/1467>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1981.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III (Arts. 161-272). 2ª Edição. Revista Forense, 1958.

MOREIRA, Assis. **Estudo da OCDE sugere necessidade de reduzir ineficiência judicial no Brasil**. Genebra. Publicado em: 17 de março de 2021, Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/17/estudo-da-ocde-sugere-necessidade-de-reduzir-ineficia-judicial-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo a América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de História do Processo Civil Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo da sentença**. 4. ed. São Paulo: RT, 1.998.

ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Breves notas sobre as alterações do código de Processo Civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** | vol. 330/2022 | p. 43 - 73 | Ago / 2022
DTR\2022\12139